



PROCESSO TC Nº 17829/13

Objeto: Inspeção Especial de Convênios

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Responsável(is): Waldson Dias de Souza (Ex-secretário de Estado da Saúde) e Nadir Fernandes de Farias (Ex-prefeito de Curral de Cima)

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01975/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17829/13, que diz respeito à Inspeção Especial instituída para analisar o Convênio nº 38/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Curral de Cima, objetivando a transferência recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à construção de uma sala para funcionamento e aquisição de equipamentos para um laboratório de análises clínicas e aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio mencionado, no valor repassado de R\$ 11.761,25.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/08/2022



PROCESSO TC Nº 17829/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial instituída para analisar o Convênio nº 38/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Curral de Cima, objetivando a transferência recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à construção de uma sala para funcionamento e aquisição de equipamentos para um laboratório de análises clínicas e aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia.

Cumpre informar, de início, que o Tribunal se pronunciou no presente processo em cinco momentos, a saber:

- Resolução RC2 TC 00068/16, de 07/06/2016 (fls. 83/87):
 - 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, além de comprovar a aquisição utilização dos equipamentos objeto do convênio, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e
 - 2) COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.
- Acórdão AC2 TC 02352/16, de 30/08/2016 (fls. 98/102):
 - 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00068/16;
 - 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB1 (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00068/16, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
 - 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio.
- Acórdão AC2 TC 01350/17, de 08/08/2017 (fls. 123/126):
 1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16; e
 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta



PROCESSO TC Nº 17829/13

decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e

3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Nadir Fernandes de Farias cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16.

- Acórdão AC2 TC 01706/18, de 24/07/2018 (fls. 152/155):

1) Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01350/17;

2) Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e

3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, informe a esta Corte de Contas se os equipamentos discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em análise, foram efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

- Acórdão AC2 TC 00076/19, de 05/02/2019 (fls. 182/185):

1) Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01706/18;

2) Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e

3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 01706/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Em manifestação derradeira, fls. 212/217, a Equipe de Instrução fez as seguintes observações:

- 1) As multas aplicadas não foram recolhidas, conforme certidões de fls. 112/113, 137/138, 167/168 e 197/198;
- 2) O total do convênio foi de R\$ 23.522,50, cujos repasses se dariam em duas parcelas iguais de R\$ 11.761,25, entretanto, foi repassada apenas a primeira fração;
- 3) O valor transferido foi aplicado na construção do laboratório, no total de R\$ 11.500,00, considerado compatível com os serviços executados, conforme relatório de obras da Auditoria



PROCESSO TC Nº 17829/13

desta Corte, fls. 12/14, e da Subgerência de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria, fls. 65/70;

- 4) Os recursos referentes a 2ª parcela do Convênio, no valor de R\$ 11.761,25, foram cancelados em Restos a Pagar e, portanto, não foram repassados ao Município de Curral de Cima;
- 5) Considerando que os recursos repassados à PM de Curral de Cima, em 28/05/2012, somaram R\$ 11.761,25 (Doc. TC nº 00277/14 - Fl. 86) e a despesa realizada com a construção do laboratório foi de R\$ 11.500,00, restou, portanto, um saldo não devolvido à SES de R\$ 261,25; e
- 6) Os valores repassados para a PM de Curral de Cima foram utilizados exclusivamente na construção do Laboratório de Análises Clínicas, e não houve, portanto, aquisição de equipamentos à conta do Convênio SES nº 038/2011. Quanto ao saldo não devolvido, no valor de R\$ 261,25, apoiada no princípio da economia processual, sugeriu a relevação.

Em sucinta cota, fls. 220/221, o d. Procurador do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos santos entendeu, *in verbis*:

Apesar da inércia do gestor, observa-se que a auditoria, chamando o feito a ordem, reconheceu que só houve o repasse de R\$11.761,25 ao município de Curral de Cima, restando ainda comprovada a construção de laboratório com gasto total da ordem de R\$11.500,00, de modo que haveria apenas um saldo não comprovado de valor irrisório, da ordem de R\$261,25, podendo ser afastada tal mácula.

Ante o exposto, acompanha-se a auditoria no sentido de que os recursos repassados ao município de Curral de Cima, objeto de convênio em análise, foram devidamente utilizados na construção do Laboratório de Análises Clínicas do município, sendo o caso de extinção processual, ante a perda superveniente do objeto, podendo ainda haver desconstituição das multas já aplicadas, a critério do relator, em harmonia com o princípio da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Ante as conclusões da Auditoria e do pronunciamento do *Parquet* de Contas, voto pela regularidade da prestação de contas do convênio, no valor repassado de R\$ 11.761,25.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO